

CRM-ES – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – 19/05/2017

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CRM-ES Nº 009/2017
PREGÃO PRESENCIAL CRM-ES Nº. 002/2017**

DESPACHO

Trata-se da análise do recebimento Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela EMPRESA ALTERNATIVO COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, (CNPJ nº 11.629.122/0001-68), contra a decisão do Pregoeiro em declarar inabilitada a mesma durante a sessão do Pregão Presencial CRM-ES 002/2017, realizada em 18/05/2017, nos seguintes termos:

“(...). A empresa ALTERNATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, (...), vem através desta solicitar classificação referente ao Pregão Presencial nº. 002/2017, realizado em 18/05/2017. Nossa empresa foi declarada vencedora, porém fomos desclassificados com a alegação de não apresentarmos Alvará de Licença e Funcionamento. O Edital referente ao Pregão não solicita no item 8 – Da Habilitação – o referido documento”.

Após recebimento do Recurso em tela, e análise de todas as peças do processo, foi constatado por esta Comissão que de fato não consta em nenhum sub-item do item 8 – DA HABILITAÇÃO do Edital supracitado a exigência do Alvará de Licença e Funcionamento da empresa.

Conforme se constata na Ata da sessão, a empresa ALTERNATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS foi inabilitada, e conseqüentemente a empresa COMUNICAÇÃO IMPRESSA, após análise de sua documentação de Habilitação, declarada então vencedora do Certame.

O recurso em tela foi apresentado previsto nos termos do Decreto nº 5.450/2005; embora não tenha sido manifestada a sua intenção durante a sessão do Pregão Presencial.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, assim dispõe: *“Art. 3: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

O artigo 5º e Parágrafo Único do Decreto nº 5.450/2005, assim dispõe: *“Art. 5º: A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento*



convocatório e julgamento objetivo, bom como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Irresponsável e descabido seria, diante dos fatos, dar continuidade ao processo, procedendo com a Homologação do certame, pois, pressupõe que a empresa COMUNICAÇÃO IMPRESSA foi beneficiada pelo vício detectado por esta Comissão.

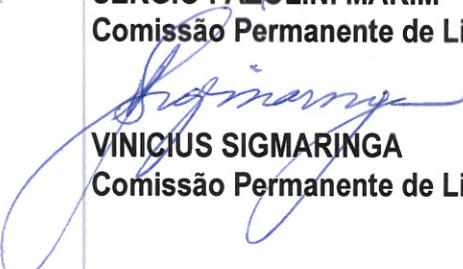
DA DECISÃO:

Logo, com fundamento no princípio da legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no princípio da isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares, afim da procura da melhor proposta para a Administração, sendo questão de JUSTIÇA. Assim, a Pregoeira e sua equipe resolvem RECEBER o recurso da Recorrente acima citada ainda que não tenha manifestado sua intenção durante o certame; bem como proceder às demais providências cabíveis, como dar ciência às demais Licitantes para apresentação de Contrarrazões no prazo de 03 (três) dias corridos, e posterior envio dos documentos à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer.

Vitória/ES, 19 de Maio de 2017.


LUCIENE CRISTINA S P DO NASCIMENTO
Pregoeira do CRM-ES


SERGIO PAZOLINI MARIM
Comissão Permanente de Licitação


VINICIUS SIGMARINGA
Comissão Permanente de Licitação

*Despacho
enviado via email
para todas as licitantes.
Em 19/05/2017.
17:05h.*


Luciene Cristina S P do Nascimento
Chefe de Setor de Contratos e Licitações
CRM-ES



CRM-ES
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Nesse sentido temos os ensinamentos do Respeitável Jurista, Jaques Reolon, ao afirmar que um licitante só pode ser excluído do certame se o **edital exigir a apresentação do alvará de funcionamento**. E mais adiante assim discorre o Jurista: **"Sem previsão editalícia, não se pode requerer a inabilitação de um participante caso ele não entregue o documento. O art. 29, inc. III, da 8.666 estabelece apenas a necessidade de comprovação de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante"**.

Por todo o exposto somos de parecer pelo provimento do recurso, no sentido de reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação do CRM/ES, a fim de habilitar a Recorrente.

Eis nosso Parecer, sob censura!

Vitória/ES, 22 de Maio de 2017.


MAGDA MARIA BARRETO
OAB/ES 5.121



CRM-ES – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – 23/05/2017

JUSTIFICATIVA

Ref.: Processo Administrativo CRM-ES 009/2017

Pregão Presencial CRM/ES nº 002/2017

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, neste ato representado pela Pregoeira, Luciene Cristina Silva Pires do Nascimento, nomeada pela Portaria CRM/ES nº. 0803/2017, vem apresentar sua Justificativa e recomendar a Decisão de PROVIMENTO DO RECURSO apresentado pela empresa ALTERNATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. nos autos do Pregão Presencial CRM/ES nº 002/2017, e conseqüente HABILITAÇÃO e ADJUDICAÇÃO da mesma como Vencedora do Certame em referência.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Vitória/ES, 23 de Maio de 2017.


Luciene Cristina S. Pires do Nascimento
Pregoeira do CRM/ES



CRM-ES – PRESIDÊNCIA – 23/05/2017

DESPACHO

PROVIMENTO DE RECURSO – REFORMA DE DECISÃO

HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

REF.: Pregão Presencial CRM/ES nº 003/2017

Tendo em vista teor do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste CRM-ES tombado sob o nº. 016/2017 – Licitações; bem como Despacho e Justificativa da Comissão Permanente de Licitação do CRM-ES nos autos do Pregão Presencial CRM/ES nº 002/2017; DETERMINO:

1. Acatar e Homologar a Decisão de PROVIMENTO DO RECURO apresentado pela empresa ALTERNATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. nos autos do Pregão Presencial CRM/ES nº 002/2017, e consequente HABILITAÇÃO e ADJUDICAÇÃO da mesma como Vencedora do Certame.
2. Prosseguir com as providências cabíveis em relação à Contratação em tela.
3. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Vitória/ES, 23 de Maio de 2017.

Dr. CARLOS MAGNO PRETTI DALAPÍCOLA

Presidente do CRM/ES

Dr. Aloirio Faria de Souza
Vice-Presidente do CRM-ES

Presidente em Exercício do CRM-ES

CMPD/lcspn.: